



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.925448/2015-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.811 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

DIREITO SUPERVENIENTE. CSRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no

Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 105-003.107, proferido em 25 de Fevereiro de 2021 pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2010, no valor de R\$ 893.645,08.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 101693164, cujo teor segue abaixo (e-fls. 88/90):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 893.645,08. Valor na DIPJ: R\$ 893.645,08. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.790.434,61. CSLL devida: R\$ 3.896.789,53. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e

PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 615.012,28.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 29533.25570.200112.1.3.03-5389 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 34122.17946.240212.1.3.03-1114 41565.76685.020212.1.3.03-7285.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2015.

PRINCIPAL- R\$ 311.531,27 MULTA- R\$ 62.306,25 JUROS- R\$ 96.882,11”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que o processo administrativo é originário do PER/DCOMP n.º 05305.18670.130112.1.3.03-6510 transmitido pela mesma no dia 13 de janeiro de 2012, cuja finalidade foi a compensação de Saldo Negativo de CSLL do exercício 2011, ano-calendário 2010 com débitos tributários próprios administrados pela SRFB.

Asseverou que todos os PER/DCOMPs relativos ao crédito de saldo negativo de CSLL, no valor histórico de R\$ 893.645,08 são suficientes para a quitação dos débitos informados no PER/DCOMP inicial e nos subsequentes.

Pugnou que seja reformado o despacho decisório proferido pela DERAT-SP, bem como que sejam homologadas integralmente as compensações declaradas.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 105-003.107-DRJ/05

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, procedente em parte, reconhecendo o direito creditório de R\$ 182.004,99 (e-fls. 2.566/2.575).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 2.587/4.465), destacando, em síntese, que:

“DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob n.º 49.928.567/0001-11, com sede na Avenida Doutor Chucri Zaidan, n.º 1240, 12º Andar, Unidade Autônoma 1203, São Paulo- SP,

CEP 04.711-130, neste ato representada na forma prevista em seu Contrato Social (Doc. 01), vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. As., com fulcro no artigo 74, §§ 10 e 11, da Lei n.º 9.430/1996, artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, bem como da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 343, de 09.06.2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO em face do v. acórdão n.º 105-003.107 de fls. 2566/2575 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, Bahia (“DRJ/BA”), o qual requer seja regularmente processado e posteriormente remetido ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), para conhecimento e julgamento das razões anexas, que do recurso são parte integrante e indissociável.

RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Colendo Conselho,

Egrégia Câmara de Julgamento,

Ilustres Julgadores,

1. Em que pese o profundo respeito pela r. decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ/BA, a Recorrente demonstrará a seguir as razões pelas quais essa deverá ser integralmente reformada por este Colendo Conselho.

I- DA TEMPESTIVIDADE

1. O artigo 5º do Decreto n.º 70.235/1972 e o artigo 210 do Código Tributário Nacional (“CTN”) estabelecem que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, nos termos do parágrafo único de ambos os dispositivos, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

2. In casu, a Recorrente teve ciência tácita do v. acórdão ora recorrido, mediante acesso à integra dos autos, no dia 26 de maio de 2021, quarta-feira (Doc. 02). Assim, nos termos da legislação supra, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias se iniciou em 27 de maio de 2021, quinta-feira, e se encerra em 25 de junho de 2021, sexta-feira.

3. Nesse sentido, resta evidenciado que o presente Recurso Voluntário é tempestivo. Isto posto, passa-se às razões do caso em apreço.

II- DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

4. Conforme se denota de seus atos constitutivos, a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social a prestação de serviços de contabilidade e auditoria contábil, previstos no Decreto-Lei n.º 9.295/1946 e relacionados no artigo 3º da resolução n.º 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade, inclusive, os serviços de atividades compartilhadas relacionadas no artigo 5º da referida Resolução.

5. Nessa condição, encontra-se obrigada ao cumprimento de obrigações tributárias e sujeita-se à incidência de diversos tributos, dentre eles, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), a qual, mais especificamente quanto ao ano- calendário de 2010, foi apurada pela sistemática do Lucro Real Anual.

6. Ocorre que, no exercício regular de suas atividades de apuração de obrigações e créditos tributários, a Recorrente foi surpreendida com o recebimento do Despacho Decisório n.º 101693164 emitido em 02.06.2015, por meio do qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (“DERAT”) homologou apenas parcialmente a declaração de compensação (“DCOMP”) n.º 29533.25570.200112.1.3.03-5389, transmitida no dia 20.01.2012, e não homologou as DCOMPs n.º 34122.17946.240212.1.3.03-1114 e 41565.76685.020212.1.3.03-7285, transmitidas em 24.02.2012 e 02.02.2012, respectivamente, por ter entendido a d. Fiscalização que o crédito pleiteado teria sido apenas parcialmente reconhecido, de modo que se mostrou insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

7. Com efeito, fazendo um breve retrospecto dos fatos, a ora Recorrente transmitiu suas obrigações acessórias, por meio da qual declarou sua apuração anual da CSLL do ano-calendário de 2010, indicando ter apurado saldo negativo do referido tributo, no valor de R\$ 893.645,08 (oitocentos e noventa e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oito centavos).

8. Ato contínuo, considerando o saldo negativo de CSLL apurado no referido ano-calendário, a ora Recorrente transmitiu os seguintes PER/DCOMPs para compensação integral do crédito, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (“RFB”), em consonância com o que dispõe o artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 e artigo 34 da Instrução Normativa 900/2008, vigente à época dos fatos (atual art. 65 da Instrução Normativa n.º 1.717/2017):

(...)

9. No entanto, em que pese a regularidade das compensações mencionadas acima, a ora Recorrente foi surpreendida com a intimação do despacho decisório ora combatido, por meio do qual essa d. Delegacia glosou parte da compensação objeto da DCOMP n.º 29533.25570.200112.1.3.03-5389 e não homologou as DCOMPs n.º 41565.76685.020212.1.3.03-7285 e 34122.17946.240212.1.3.03-1114, acima mencionadas, vez que entendeu que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010, perfaria, na verdade, o montante de R\$ 615.012,28 (seiscentos e quinze mil, doze reais e oito centavos). Logo, restou glosado o crédito original no valor de R\$ 278.632,80 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos).

10. Vale esclarecer que, por meio de referidas compensações (homologadas parcialmente e não homologadas), a Recorrente pretendeu compensar o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010, com diversos débitos.

11. Observe que pela análise do despacho decisório ora combatido, a insuficiência do saldo negativo do ano-calendário de 2010, e consequente homologação parcial/ não homologação das compensações, foi fundada na suposta ausência de confirmação de parcela dos valores relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Retida na Fonte (“CSRF”) declarada pela Recorrente. Veja-se:

(...)

12. No entanto, considerando a improcedência das alegações do r. despacho decisório, a ora Recorrente apresentou a competente Manifestação de Inconformidade alegando em suma:

(...)

13. No entanto, em que pese os argumentos de defesa apresentados pela Recorrente, a 1ª Turma da DRJ/BA entendeu por bem julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade (Doc. 04), de modo a reconhecer crédito adicional de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010, no valor original de R\$ 182.004,99 (cento e oitenta e dois mil, quatro reais e noventa e nove centavos), remanescendo a exigência do valor original de R\$ 96.627,81 (noventa e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos).

14. Todavia, os argumentos dispendidos no v. acórdão para manutenção do reconhecimento apenas parcial do crédito pleiteado não devem, em absoluto, prosperar!

15. Por essa razão, não restou outra alternativa à Recorrente senão a apresentação do presente Recurso Voluntário, o qual deve ser acolhido e integralmente provido, pelas razões a seguir expostas.

III- DO MÉRITO

III.1- Do pagamento a Maior e do Direito à Repetição do Indébito- Violação do Artigo 165 do CTN

16. Como bem se sabe, os saldos negativos representam créditos da pessoa jurídica decorrentes de valores pagos a maior a título de IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) ao longo do exercício, por meio de antecipações mensais obrigatórias e/ou retenções.

17. Com efeito, pela metodologia do cálculo anual do regime de apuração do Lucro Real (ao qual estava submetida a Recorrente à época dos fatos), com o encerramento do ano-calendário, deve a Recorrente confrontar os valores recolhidos a título de antecipação do IRPJ e CSLL, seja calculado com base nas estimativas mensais ou por ocasião das retenções na fonte, com o valor do IRPJ e CSLL efetivamente devido no encerramento do exercício. Com base nesse confronto, o contribuinte identificará, então se há necessidade de pagamento complementar ou se houve efetivo pagamento a maior, o que, acaso ocorra, formará o mencionado saldo negativo.

(...)

25. Pois é este o caso dos Autos. Ao não homologar/homologar parcialmente as compensações pleiteadas pela Recorrente, a D. Delegacia da Receita Federal do Brasil está negando vigência ao artigo 165 do CTN e obstando a restituição de valores pagos a maior pela Recorrente, o que não deve, em absoluto, prevalecer.

26. É com base nesses fundamentos que a Recorrente passa a demonstrar a composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2010, cuja parcela do crédito foi utilizado para pagamento de diversos tributos federais, bem como as razões pelas quais o presente Recurso Voluntário deve ser julgado procedente”.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1003-003.811 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.925448/2015-18

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL ano-calendário 2010, no valor de R\$ 96.627,81 (R\$ 893.645,08- R\$ 615.012,28- DRF- R\$ 182.004,99) que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2010. A autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório integral, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 29533.25570.200112.1.3.03-5389 e não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 34122.17946.240212.1.3.03-1114 41565.76685.020212.1.3.03-7285.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 2.566/2.575):

“(…)

Conclusão

39. Dessa forma, voto no sentido de considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório remanescente no valor original de R\$ 182.004,99 (cento e oitenta e dois mil, quatro reais e noventa e nove centavos), referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2010, declarado no PER/DCOMP n.º 09330.98776.070611.1.7.02-1943, e homologar as compensação pleiteadas, até o limite do crédito ora reconhecido, além dos R\$ 615.012,28 de saldo negativo de CSLL disponível já reconhecido no despacho decisório”.

Da Contribuição Social Retida na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução da Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a

apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos notas fiscais e extratos bancários (e-fls. 3.898/4.465).

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF n.º 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a contribuição retida pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da contribuição devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Súmula CARF n.º 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado